



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO

MAYKON SILVA CLARINDO DOS SANTOS

**PENSÃO AVOENGA: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA
COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Ricardo Matos de Souza.

Corumbá, MS
2023

**PENSÃO AVOENGA: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA
COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS**

**PENSÃO AVOENGA: THE SUBSIDIARY RESPONSIBILITY OF GRANDPARENTS
IN FOOD COMPLEMENTATION**

Maykon Silva Clarindo dos Santos

RESUMO: Este trabalho analisa a responsabilidade dos avós em garantir o bem-estar e a estabilidade financeira de seus netos, um conceito conhecido como "alimentos avoengos". Essa responsabilidade, tanto do ponto de vista jurídico, quanto social, é frequentemente debatida, especialmente devido à sua natureza subsidiária, que se torna relevante quando os progenitores não conseguem cumprir efetivamente sua obrigação de sustentar os filhos. A complexidade desse tema é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, como também é debatido por doutrinadores. De forma complementar, o trabalho demonstra identificar em quais circunstâncias os avós podem ser chamados a cumprir com o dever de fornecer alimentos aos seus netos, considerando os fundamentos teóricos e legais que embasam esse dilema. De mesmo modo, analisa quais são os impactos dessa responsabilidade alimentar avoenga na vida dos avós. Com o intuito de alcançar tais metas, foram utilizados recursos metodológicos que englobaram doutrinas, jurisprudências e artigos científicos pertinentes ao campo do direito de família.

Palavras-chave: Família. Alimentos Avoengos. Caráter Subsidiário.

ABSTRAC: This work analyzes the responsibility of grandparents in ensuring the well-being and financial stability of their grandchildren, a concept known as "avoengos alimentos". This responsibility, both from a legal and a social point of view, is frequently debated, especially due to its subsidiary nature, which becomes relevant when parents are unable to effectively fulfill their obligation to support their children. The complexity of this topic is recognized in the Brazilian legal system, as it is also debated by scholars. In a complementary way, the work demonstrates identifying under which circumstances grandparents may be called upon to fulfill the duty of providing food to their grandchildren, considering the theoretical and legal foundations that underlie this dilemma. Likewise, it analyzes the impacts of this parental food responsibility on the lives of grandparents. In order to achieve these goals, methodological resources were used that encompassed doctrines, jurisprudence and scientific articles relevant to the field of family law.

Keywords: Family. Avoengos Foods. Subsidiary Character.

INTRODUÇÃO

Ao longo da evolução temporal, a esfera jurídica vinculada à dinâmica familiar testemunhou notáveis mudanças, impulsionando um considerável progresso tanto no domínio societário, quanto no campo normativo. Historicamente, o Código Civil de 1916 consagrava o dever alimentar como um dos corolários do matrimônio, inserindo-o no contexto dos deveres mútuos dos cônjuges, que abarcavam não apenas a assistência mútua, mas também o sustento, a guarda e a educação dos descendentes.

Diante da criação de novos arranjos familiares pela Constituição Federal de 1988, essa conjuntura experimentou alterações substanciais, e uma delas está relacionada ao sustento essencial para assegurar a sobrevivência de um indivíduo, despontado como um conceito inovador nas deliberações judiciais no Brasil, conhecido como "pensão avoenga". Em outras palavras, a possibilidade dos avós assumirem o polo passivo na obrigação alimentar de seus netos.

De acordo com o atual código civil de 2002, a premissa é que a família deve dar apoio uns aos outros, no entanto, o mencionado código não especifica precisamente quais parentes devem fazê-lo; apenas estabelecendo que eles devem possuir um forte vínculo emocional e proximidade. Nesse contexto, o papel dos avós se destaca, pois frequentemente desempenham uma função fundamental na vida de seus netos.

Assim, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância e a relevância da responsabilidade subsidiária dos avós na complementação de alimentos, no ambiente da pensão avoenga. Através de uma análise, o artigo busca esclarecer em quais circunstâncias os avós podem ser chamados a contribuir financeiramente para o sustento de seus netos, uma vez que a obrigação principal é dos genitores. Adicionalmente, o trabalho se propõe a elucidar as possíveis consequências que os avós podem enfrentar quando se encontram na posição de requeridos em ações relacionadas a essa responsabilidade subsidiária. Para alcançar tais metas, a abordagem adotada no presente estudo envolveu a realização de uma revisão literária. Nesse processo, foram examinadas diversas fontes bibliográficas, incluindo doutrinas, jurisprudências e artigos científicos pertinentes ao campo do direito de família.

O artigo será dividido em três tópicos, sendo estes relacionados às garantias

alimentares na legislação brasileira e sua extensão perante aos avós. No âmbito do primeiro tópico, analisar-se-á o real conceito jurídico perante aos alimentos e a sua finalidade, estabelecendo uma base para compreender a relevância deste tema. No decorrer desta seção, exploraremos também as diversas formas de prestação dos alimentos, destacando a sua natureza e espécie.

No segundo tópico do artigo serão discutidas as implicações legais e as circunstâncias em que, tanto os avós maternos quanto os avós paternos podem ser chamados a cumprir com o dever de prestar alimentos aos netos, destacando a responsabilidade compartilhada que pode surgir nesses casos. Serão exploradas as diferentes situações em que esse dever pode se manifestar e as considerações legais relevantes que os envolvem. Além disso, serão analisadas as decisões judiciais e as diretrizes legais que regem a contribuição financeira dos avós para garantir o bem-estar dos netos, bem como as nuances que podem surgir nesse contexto.

Ao encerrar a exposição, serão apresentadas interpretações jurisprudenciais no que concerne à ação de alimentos avoengos.

1 DAS GARANTIAS ALIMENTARES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desde o instante de seu nascimento até o momento de seu falecimento, a existência humana é ininterruptamente sustentada pela assistência de seus semelhantes e pelos recursos cruciais necessários para sua própria sobrevivência (VENOSA, 2017). A partir dessa perspectiva, as palavras do autor contribuem para a compreensão de que o direito à alimentação é um elemento essencial e inseparável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o propósito de resguardar esse direito, a legislação brasileira estabelece uma variedade de dispositivos e instrumentos legais com o objetivo de garantir a todos os indivíduos o acesso a uma alimentação condizente e plena.

No âmbito das garantias alimentares, as disposições legais encontram-se firmemente ancoradas na Constituição da República de 1988, mais especificamente no artigo 229. Além disso, são detalhadas no Código Civil 2002, abarcando os artigos que vão de 1.694 a 1.710, bem como são regulamentadas pela Lei Especial nº 5.478/68.

Nesse contexto, o presente tópico se propõe a abordar o conceito de prestação alimentar, de acordo com a definição de autores, assim como sua finalidade intrínseca. Como complemento, será feita uma análise das características fundamentais da obrigação de prover alimentos e sua classificação quanto à sua extensão.

1.1 DA ORIGEM DOS ALIMENTOS E O SEU ATUAL CONCEITO JURÍDICO

O estabelecimento preciso do momento em que a obrigação alimentar passou a ser oficialmente reconhecida é uma questão que carece de uma resposta definitiva (VENOSA, 2017). Contrapondo essa visão, o autor CAHALI (2006, p.38) argumenta que a falta de clareza em relação à obrigação alimentar pode ser atribuída à própria estrutura da família romana da época. Segundo o autor, a falta de obrigações específicas decorria da estrutura da família no Direito Romano, que era estabelecida com base no único vínculo existente na época, o pátrio poder. Esse vínculo singular e complexo unia os membros de uma mesma família, o que explicava a ausência de obrigações específicas, de acordo com o autor.

No decorrer das décadas sob o governo de Justiniano, CAHALI esclarece que "já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendente e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida" (CAHALI, 1979, p.47). Nesse período histórico, havia um consenso bem estabelecido, reconhecendo plenamente os compromissos mútuos entre pessoas ligadas por parentesco direto, seja na condição de ascendentes ou descendentes, o que demonstra uma progressiva compreensão das responsabilidades entre membros de uma mesma família.

No Brasil, ao contrário do entendimento contemporâneo consagrado na legislação vigente, que preconiza a mútua assistência entre os membros da família, o Código Civil de 1916 limitava-se a reconhecer a obrigação alimentar como apenas um dos subprodutos do matrimônio, enquadrando-o dentro do contexto dos deveres recíprocos dos cônjuges. À medida que as décadas avançaram e a sociedade brasileira passou por profundas transformações, tornou-se imperativo proceder a ajustes legislativos visando a proteção familiar de maneira mais ampla e condizente com as complexas realidades contemporâneas.

Para a perspectiva do doutrinador Sílvio Venosa, essa noção de "alimentos", atualmente não se pode limitar apenas ao significado literal da palavra. Segundo sua

visão, no contexto jurídico, o direito aos alimentos deve abranger outros objetivos essenciais, como habitação, educação e assistência médica, destacando assim uma notável preocupação com a promoção do bem-estar e da dignidade das pessoas:

“o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade (VENOSA, 2017, p.379)”.

Dentro dessa mesma linha de pensamento, GONÇALVES (2019, p.554) enfatiza sua compreensão:

“O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (GONÇALVES, 2019, p.554)”.

Com base nas definições fornecidas pelos autores previamente citados, pode-se concluir que os alimentos se referem ao conjunto de assistências periódicas essenciais para assegurar uma vida digna aos indivíduos. Essa concepção de conteúdo de alimentos está em perfeita sintonia com os princípios dos direitos fundamentais, conforme protegidos pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, onde também ampara a educação, saúde, moradia e o lazer.

1.2 FORMAS DE PRESTAÇÃO, NATUREZA E ESPÉCIE DOS ALIMENTOS

Após estabelecer o conceito de alimentos e a sua importância nas dinâmicas familiares e sociais, é imperativo aprofundar a discussão sobre as principais maneiras de provisão alimentar, como também compreender a sua natureza e explorar as principais modalidades desse importante aspecto das relações humanas.

No que concerne às formas de pagamento dos alimentos, o jurista Paulo Lôbo afirma que as modalidades de prestação de alimentos podem ser categorizadas como diretas e indiretas. As prestações diretas se referem à transferência de quantias em dinheiro, o que envolve o repasse financeiro ao beneficiário, proporcionando-lhe autonomia na escolha e administração dos recursos para suprir suas necessidades. Por outro lado, as prestações indiretas englobam o pagamento de despesas de natureza diversa, tais como as mensalidades escolares, ou até mesmo associativas

em clubes.

“Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e in natura, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. O adimplemento da obrigação pode ser direto (quantia em dinheiro) ou indireto (pagamento das mensalidades escolares, de clubes, de academias de ginástica etc (LÔBO, 2014, p. 336)”.

Portanto, é evidente que essa variedade de métodos de cumprimento demonstra a adaptabilidade do sistema jurídico em sua missão de garantir o bem-estar e a dignidade dos beneficiários dos alimentos. Essa adaptação ocorre em conformidade com as necessidades particulares de cada situação, com o objetivo de assegurar a eficácia do direito alimentar.

Continuando o estudo deste tópico, é importante ressaltar que tais produtos alimentares podem ser categorizados em três vertentes: naturais, civis ou convencionais (GONÇALVES, 2019).

Nessa perspectiva, o autor enfatiza que a categoria dos alimentos naturais mantém seu foco principal na subsistência do indivíduo, assegurando a satisfação de suas necessidades vitais básicas, fundamentais para a mera sobrevivência. Em contrapartida, os alimentos cívicos transcendem essa abordagem, buscando a preservação do status social preexistente, com o objetivo explícito de manter um padrão de vida anterior à vulnerabilidade alimentar decorrente da ausência do provedor. Esses provimentos são amplamente respaldados pelo artigo 1.694 do Código Civil de 2002, que está atualmente em vigor.

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002)”.

A terceira e última categoria, identificada como alimentos compensatórios, representa um significativo avanço no âmbito do Direito de Família, embora sua definição não esteja claramente delineada na legislação atual. A crescente aceitação dessa categoria na doutrina e na jurisprudência enfatiza sua função fundamental na busca da harmonização das questões de ordem econômico-financeira entre os destinatários e os devedores de alimentos. Em muitos casos, essa necessidade se torna particularmente evidente em contextos matrimoniais, uma vez que as relações conjugais frequentemente carecem de equilíbrio, requerendo a realização de ajustes

compensatórios ao término do relacionamento.

Em resumo, as modalidades de provisão alimentar e as estruturas jurídicas que a envolvem destacam a notável capacidade de adaptação do sistema legal, com o propósito de garantir que os cidadãos tenham à sua disposição os recursos fundamentais para uma vida digna.

Após a definição do conceito de alimentos e sua importância nas relações familiares e sociais, adentraremos no próximo segmento deste estudo, que se concentrará na análise da pensão avoenga, um elemento essencial dentro desse cenário. Nessa perspectiva, a compreensão da pensão avoenga assume um papel crucial, pois contribui diretamente para a estabilidade e o bem-estar das famílias, demonstrando a interligação intrínseca entre os aspectos legais e as complexas dinâmicas sociais que permeiam esse tema.

2 DOS ALIMENTOS AVOENGOS

O Código Civil brasileiro, conforme estipulado em seu artigo 1698, estabelece que, se o parente inicialmente responsável pela obrigação alimentar não estiver em condições de cumpri-la integralmente, os parentes de grau imediato serão convocados a contribuir. Esse mero ato fez com que surgisse um conceito contemporâneo conhecido como "pensão avoenga". Nesse entendimento, a obrigação alimentar dos avós assume um caráter subsidiário e sucessivo, não sendo simultânea à responsabilidade dos pais. Isso significa que a obrigação dos avós só surge e se concretiza quando não há mais nenhum genitor em condições de prover o sustento necessário. Diante desta definição, o presente tópico irá abordar as principais características desse conceito, levando em consideração as principais nuances do tema, como também abordar as principais implicações.

2.1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Diante da exigência de uma existência condigna perante a comunidade, o órgão legislativo empenhou-se em estabelecer disposições jurídicas que tornassem obrigatório o suporte mútuo e o sustento entre familiares, cônjuges e companheiros, a fim de evitar sobrecarregar os recursos financeiros do Estado. Dito isso, no que

concerne a prestação de alimentos em face dos filhos, a responsabilidade de prover em sua primeira instância recai sobre os progenitores, aqueles que detêm a autoridade parental. No entanto, segundo a interpretação da legislação vigente no Brasil, nos casos em que os pais não estejam presentes ou se mostrem incapazes de prover o sustento de seus filhos, os avós podem ser convocados a assumir essa responsabilidade e a contribuir de acordo com suas capacidades financeiras individuais. Logo, uma demonstração evidente desse argumento é identificada em uma circunstância particular que foi objeto de deliberação por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS AVOENGOS - TRINÔMIO ALIMENTAR – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PRECEDENTES DO STJ. 1. Provada a impossibilidade, total ou parcial, dos genitores em prover alimentos para o menor, devem ser chamados a colaborar os avós. 2. De acordo com a melhor doutrina, a obrigação de prestar alimentos avoengos é sucessiva, subsidiária e complementar 3. À luz do Código Civil, e do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, chamado um dos avós a prestar alimentos, o estabelecimento de litisconsórcio necessário é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: XXXXX20088033001 MG, Relator: Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/06/2022)”.

A mencionada realização goza de ampla notoriedade em virtude da disposição consignada nos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil de 2002, que estabelece que, na eventual carência ou incapacidade dos genitores em prover o adequado sustento de sua prole, os avós ascendem ao papel de responsáveis, incumbindo-se, por imperativo legal, de participar ativamente e proporcionalmente, com base em seus recursos respectivos, no atendimento das necessidades das crianças e jovens sob sua guarda.

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 2002)”.

“Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002)”.

A vista disso, o Superior Tribunal de Justiça asseverou na súmula 596:

“SÚMULA 596 - STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. STJ. 2ª seção. (Súmula 596, segunda seção, julgado em 05/11/2017, DJ 19/04/2017)”.

Seguindo essa linha de raciocínio, a incumbência dos avós na esfera da responsabilidade alimentar se concretiza de maneira complementar e subsidiária. Em outras palavras, a assunção dos avós no polo passivo da obrigação alimentar requer, como pressuposto, que os genitores em primeiro plano demonstrem devidamente a sua incapacidade de prover de maneira suficiente e digna a subsistência de seus filhos.

Nessa linha, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenwald, elucidam que:

“Frente ao que se expõe, é fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular. Logo, a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, a prova da impossibilidade do genitor de atender as necessidades do credor (FARIAS e ROSENWALD, 2011, p. 804)”.

Essa observação dos autores ressalta a importância de considerar cuidadosamente o equilíbrio entre necessidade e capacidade financeira ao determinar a contribuição dos avós. É essencial que as decisões judiciais sejam proferidas com prudência, evitando a imposição de quantias que ultrapassem o estritamente necessário para garantir uma vida digna ao alimentado. Como destaca o parágrafo, a justiça desempenha um papel fundamental na proteção dos beneficiários, ao mesmo tempo em que leva em conta a capacidade financeira dos avós, visando à efetiva realização da justiça e à preservação da equidade no contexto das responsabilidades alimentares.

Sobre esse assunto, é importante destacar as palavras de Maria Aracy Menezes da Costa:

“Os conceitos de “necessidade” e “possibilidade” não podem vir dissociados da noção de “obligatoriedade”. Os avós podem manter um padrão de vida elevado e, realmente ter “possibilidade” de alcançar alimentos aos netos que estão em situação de “necessidade”. No entanto, não se pode descuidar dos limites da obrigação avoenga, nem esquecer que os avós não têm a obrigação de proporcionar aos netos o mesmo padrão de vida deles, os avós. Os netos é que devem viver de acordo com o padrão de seus próprios pais. Poder arcar não significa dever arcar. E aí, nesse equívoco, se encontra o cerne do imenso problema em nosso direito de família atual: os limites da obrigação avoenga (COSTA, 2011, p.140)”.

Em um contexto onde a complexa interação entre a necessidade e a possibilidade desempenha um papel central, destacam-se as situações delicadas em que os avós se encontram incapazes de suportar individualmente as despesas associadas à criação e ao cuidado de seus netos. Nesse cenário, a sugestão de

distribuir essa responsabilidade entre os avós maternos e paternos emerge como uma solução sensata e justa. O reconhecimento da necessidade incontestável das crianças não deve ser negligenciado, entretanto, é essencial ponderar a realidade econômica e financeira de cada família.

2.2 DEVER COMPARTILHADO ENTRE OS AVÓS MATERNOS E PATERNOS

Essa demanda goza de ampla aceitação na jurisprudência predominante. Conforme a interpretação corrente, a ação de alimentos deve ser ajuizada contra todos os ascendentes de mesmo grau, sendo que a quota respectiva a cada um será determinada em consonância com os meios financeiros dos alimentantes e as necessidades do alimentário (GARDIOLO, 2004).

Nessa disposição, se configura uma variante de litisconsórcio passivo necessário, em que o devedor dos alimentos, na hipótese de incapacidade de suportar o encargo, tem o direito de convocar os demais coobrigados a integrar a lide. Tal conduta é comprovada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. CHAMAMENTO DOS AVÓS COBRIGADOS. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO. Ação de alimentos avoengos. Chamamento dos demais avós coobrigados para integrarem o polo passivo da demanda. Cabimento. Aplicação do art. 1698 do CC. Litisconsórcio passivo necessário. Obrigação subsidiária que deve ser diluída entre os avós maternos e paternos, dada sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Interpretação que melhor atende aos interesses da menor alimentanda. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: XXXXX20218260000 SP XXXXX-15.2021.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado” Data de Publicação: 30/08/2021”).

Logo, é correto afirmar que, no que diz respeito aos alimentos avoengos, surge uma obrigação conjunta e incontornável entre os avós paternos e maternos. Tal obrigação decorre da solidariedade e concorrência no que concerne ao provimento e sustentação da obrigação alimentar, em virtude do dever emanado dos laços de ascendência, descendência e consanguinidade.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda nos ensina acerca da matéria:

“Por isso que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar e fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentado. Assim, intentada a ação, o ascendente (avo, bisavó etc.) pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do

mesmo grau (MIRANDA, 2000, p. 279)".

O entendimento em questão é amplamente corroborado pelo atual Código Civil em vigor, notadamente por meio do artigo 1.698, o qual estabelece o princípio da partilha equitativa da responsabilidade alimentar entre ascendentes que se encontrem em igual grau de parentesco. Nessa conjuntura normativa, a legislação brasileira desempenha um papel essencial na prevenção das consequências adversas decorrentes do descumprimento da obrigação alimentar. Tal descumprimento pode acarretar penalidades severas, tais como a penhora, a prisão civil e a retenção de parte do salário, conforme delineado nos artigos 528, §3º e §8º, bem como no artigo 529 do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, é de importância ressaltar que vários tribunais superiores já proferiram decisões que adotam a mesma abordagem em relação às penalidades, como pode ser demonstrado adiante:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COACTIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)".

No contexto dessa situação normativa e das decisões judiciais que demonstram uma abordagem mais flexível em relação às sanções decorrentes do não cumprimento de deveres relacionados à manutenção financeira, fica claro que a legislação do Brasil procurou encontrar um equilíbrio entre a necessidade de garantir

o cumprimento dessas obrigações e a proteção dos direitos e da dignidade das partes envolvidas. A ideia de que a detenção por falta de pagamento de pensão alimentícia deve ser considerada como uma medida extrema, aplicada somente em situações excepcionais, e a preferência por métodos de execução menos severos, refletem um compromisso com a justiça e com a eficácia do sistema legal.

2.3 HIPÓTESES DE REVISÃO E REVOGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Nesse quadro, a revogação e revisão das obrigações alimentares representam abordagens dinâmicas para lidar com uma obrigação tão fundamental. Como mencionado no tópico anterior, a responsabilidade alimentar dos avós é, em grande parte, uma extensão dessa obrigação primária, e, portanto, suas alterações estão intrinsecamente vinculadas aos princípios fundamentais subjacentes. Assim, a busca por meios de extinguir ou adaptar esse apoio financeiro deve ser cuidadosamente considerada à luz da premissa primordial da qual se originam, assegurando um equilíbrio entre os interesses de todas as partes envolvidas.

Dito isso, é relevante ressaltar que, em contraste com a obrigação alimentar primária atribuída aos pais, a responsabilidade dos avós pode ser extinta antes do término da necessidade do beneficiário. A primeira possibilidade é prevista em lei, ou seja, a finalização da necessidade do alimentando. Nesse sentido, a legislação estabelece meios legais para permitir que os avós sejam liberados do ônus de fornecer suporte financeiro quando a necessidade do beneficiário cessa, garantindo, assim, que as obrigações alimentares se ajustem de acordo com as circunstâncias e possibilidades dos envolvidos.

A segunda possibilidade é quando o devedor da obrigação primária retorna ou adquire meios para cumprir com sua responsabilidade direta. Nestas circunstâncias, os avós podem ser exonerados do encargo financeiro, aliviando assim o fardo econômico que recai sobre eles. No tocante a essa temática, a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELO GENITOR DEMONSTRADA EM AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. EXTINÇÃO BEM DETERMINADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A falta de interesse processual se caracteriza pela ausência de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pleiteada. Na medida em que é

firmado acordo com o genitor para recebimento dos alimentos e demonstrada a possibilidade deste de cumprir com o encargo que lhe compete, não se mostra útil e adequada a ação de alimentos avoengos, cuja natureza é complementar e subsidiária. Inteligência da Súmula 596 do STJ e do Enunciado nº 13 desta Colenda Câmara. Precedentes desta Colenda Câmara”.

No âmbito do presente contexto jurídico, consolidou-se um acordo entre os menores envolvidos e seu genitor. Através deste acordo, verificou-se uma análise da efetiva capacidade do pai em cumprir de forma integral sua obrigação. Após a irrefutável constatação de que este estava efetivamente honrando seu dever alimentar, tornou-se dispensável a execução desta mesma obrigação por parte do avô.

Com efeito, cabe ressaltar que a incumbência dos avós não deve perdurar quando o devedor primordial dispõe dos meios e recursos apropriados para cumprir integralmente sua responsabilidade. Essa abordagem está estritamente alinhada com a intrínseca natureza subsidiária da obrigação dos avós, a qual apenas deverá ser acionada quando os pais, na qualidade de devedores primários, demonstrarem, sem margem para dúvidas, a escassez de recursos e restrições financeiras.

No âmbito da revisão dos alimentos, isto é, a modificação da obrigação primordial, visando ao seu aumento ou à sua redução, demanda uma análise criteriosa. Uma vez que, quando trata de alimentos avoengos, a jurisprudência tem, de maneira consistente, que a redução dos valores estipulados deve ser justificada por uma substancial mudança nas condições do beneficiário, de forma a tornar impraticável a manutenção dos pagamentos sem prejudicar seu próprio sustento ou o de terceiros sob sua responsabilidade.

“AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS AVOENGOS. Ação revisional proposta pela Apelante em face do dever dos avós paternos ao pagamento dos alimentos em valor correspondente a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Insurge-se a Apelante alegando que os avós gozam de padrão de vida luxuoso. Pleiteia o aumento da pensão alimentícia para 2.5 salários-mínimos ou 30% do rendimento dos avós paternos. Inexistência de liame temporal mínimo para propositura de ação revisional. Não ficou demonstrado o surgimento de fato novo, tampouco de condição de vida excessivamente abastada. Dever dos avós é de natureza residual e subsidiária, voltada à garantia do mínimo-necessário. Binômio necessidade-possibilidade inalterado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: XXXXX20208260562 Santos, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 10/08/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2023)”.

De acordo com a compreensão do tribunal, a análise levou em consideração a ausência de provas substanciais que comprovassem mudanças significativas nas

condições de vida dos avós paternos, bem como a inexistência de acontecimentos novos que justificassem a revisão. No contexto jurídico, é crucial destacar que o artigo 1.699 do Código Civil brasileiro de 2002 estabelece este como o meio de prova apropriado para a redução dos alimentos:

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (BRASIL, 2002)”.

Portanto, a decisão do tribunal reflete a importância de se seguir as disposições legais estabelecidas para a revisão dos alimentos, garantindo assim uma abordagem justa e equitativa para todas as partes envolvidas no processo.

3 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

Com base no que foi apresentado anteriormente, é fundamental enfatizar que atualmente não existe uma legislação específica que regule a responsabilidade alimentar dos avós. Nesse contexto, a jurisprudência, aliada à doutrina, desempenha um papel significativo na proteção dos direitos dos avós, no entendimento de suas obrigações e na análise de outras características relacionadas a essa responsabilidade.

Neste capítulo, exploraremos decisões judiciais a fim de compreender como o sistema judiciário tem abordado essa questão. Examinaremos casos nos quais os avós foram condenados a prestar assistência alimentar em situações notáveis e pertinentes ao nosso estudo. Além disso, analisaremos decisões em que essa condenação não ocorreu e também discutiremos a possibilidade de envolver outros avós no processo.

3.1 INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE ALIMENTOS AVOENGOS E A POSSIBILIDADE DE LITISCONSORTE

O Superior Tribunal de Justiça - STJ mantém o entendimento de que a responsabilidade dos avós de pagar pensão alimentícia é de natureza subsidiária, uma vez que a obrigação dos pais é primordial. Ao analisar decisões, é evidente que uma das razões principais para atribuir a responsabilidade de alimentos aos avós é quando os pais enfrentam dificuldades financeiras, e uma das situações mais comuns

para a transferência dessa obrigação para os avós.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula nº 596, a qual dispõe que “[...] a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (BRASIL, 2017). Em outras palavras, se for constatada a impossibilidade dos pais de assumirem integralmente a responsabilidade alimentar, os avós podem ser chamados a contribuir subsidiariamente, lembrando que, em ações contra um dos avós, esse indivíduo tem o direito de convocar os outros para compartilhar essa obrigação.

No que se refere à possibilidade de os avós recorrerem à intervenção de terceiros, a jurisprudência costumava tratar essa questão como litisconsorte facultativo, onde o credor de alimentos tinha a opção de processar todos os avós. Entretanto, atualmente, no STJ, prevalece o entendimento de que, em casos de litisconsorte, o litisconsórcio deve ser considerado necessário.

Um exemplo é a decisão do STJ que estabeleceu a necessidade de litisconsórcio entre os avós maternos e paternos em ações de alimentos avoengos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE.

1. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto.
2. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata.
3. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.073.088/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, Data de Julgamento: 25/9/2018, Data de Publicação: DJe de 5/10/2018.)”

A responsabilidade dos avós quanto à obrigação alimentar é de natureza subsidiária e complementar. Cada coobrigado deve fazer sua contribuição de acordo com suas capacidades, conforme estabelecido no artigo 1698 do Código Civil, que determina o seguinte: “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma

delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

Em relação a esse assunto, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu a seguinte decisão:

“CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 658.139/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006, p. 326).”

A obrigação alimentar não deve ser vista como um ato de solidariedade, mas sim como uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre aqueles que têm os recursos para contribuir. É crucial assegurar que a criança ou pessoa necessitada receba o suporte adequado, independentemente de quem está pagando, com um foco claro no seu bem-estar e interesse.

Portanto, as considerações legais relacionadas à obrigação alimentar devem ser guiadas por princípios como a divisibilidade da responsabilidade, a inclusão de todos os potenciais contribuintes e a priorização das necessidades do beneficiário, especialmente no caso de menores de idade. Isso é fundamental para garantir que a lei atenda aos melhores interesses das partes envolvidas em situações de obrigações alimentares.

3.2 DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA AÇÃO DEVIDO À INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS AVÓS E ÀS LIMITAÇÕES DOS GENITORES

Como mencionado anteriormente, a obrigação dos avós em fornecer alimentos é de natureza subsidiária e complementar. Em outras palavras, não basta apenas demonstrar a necessidade do beneficiário, é igualmente essencial comprovar a capacidade de pagamento dos avós. Além disso, é necessário demonstrar que o

genitor não tem meios para custear as despesas alimentares de seu filho, como ilustrado no seguinte entendimento do TJRS, onde esses critérios foram devidamente avaliados, incluindo a análise das condições financeiras dos avós e a impossibilidade de pagamento por parte da genitora, conforme segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS AVOENGOS PROVISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CASO DOS AUTOS EM QUE, AO MENOS POR ORA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS, UMA VEZ QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES DE PROVER O SUSTENTO DA FILHA, ASSIM COMO NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE A AVÓ PATERNA POSSUA CAPACIDADE FINANCEIRA DE AUXILIAR A NETA, SENDO QUE ELA SEQUER SE MANIFESTOU NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, MOSTRANDO-SE PRUDENTE AGUARDA A INSTRUÇÃO DO FEITO, A FIM DE VIABILIZAR UMA ADEQUADA ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DAS PARTES. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52022788920238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 25-08-2023).”

Neste caso em questão, a alimentada moveu a presente ação com o objetivo de estabelecer a obrigação alimentar em relação à avó paterna, argumentando que o genitor não possui recursos para custear a obrigação alimentar. No entanto, a única informação disponível sobre a capacidade da avó paterna é que ela recebe aposentadoria e pensão por morte.

Considerando que a responsabilidade dos avós em prover alimentos é de caráter suplementar e subsidiário, e levando em conta que a parte requerente não apresentou evidências que comprovassem sua incapacidade de prover o sustento da filha por conta própria, a decisão de indeferir o pedido de alimentos provisórios dos avós parece ser apropriada.

Além disso, é importante ressaltar que, embora o genitor tenha a obrigação de contribuir com o sustento da filha, a falta de cumprimento dessa obrigação por parte dele não implica automaticamente que a avó deva assumir esse dever, uma vez que a responsabilidade primária recai sobre os pais no que diz respeito às necessidades da filha.

Portanto, uma vez que os requisitos de impossibilidade financeira do genitor não foram atendidos e os avós não demonstraram capacidade econômica para prover alimentos, conclui-se que a ação foi indeferida devido à falta de preenchimento dos critérios essenciais para estabelecer o caráter subsidiário da ação.

3.3 DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA AÇÃO DEVIDO À SITUAÇÃO FINANCEIRA PRIVILEGIADA DOS AVÓS

Dentro do contexto da análise avoenga, a verificação da situação financeira dos avós assume um papel de extrema relevância, uma vez que se configura como um elemento essencial para estabelecer a sua responsabilidade no que diz respeito ao cumprimento da obrigação alimentar. No entanto, é importante destacar que, embora essa verificação seja de suma importância, observa-se a existência de decisões jurisprudenciais que, mesmo diante de evidências sólidas da prosperidade financeira dos avós, resultaram na isenção de sua obrigação alimentar. Essa situação foi observada em processos no Tribunal de Justiça de São Paulo:

“ALIMENTOS AVOENGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. Alimentos avoengos. Insurgência contra sentença de improcedência. Afastadas preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva. Art. 1.698 do CC. Alimentos avoengos que constituem obrigação subsidiária e complementar, nascida quando provada impossibilidade dos pais proverem o sustento dos filhos. Súmula 596 do STJ. Prova da relação de parentesco entre as partes. Autor que conta doze anos e depende exclusivamente do auxílio dos genitores para a subsistência. Inexiste prova da incapacidade do pai arcar com os alimentos. Apesar dos cumprimentos de sentença ajuizados em desfavor do genitor, perseguindo o pagamento de alimentos pretéritos, há evidências de que atualmente a pensão alimentícia é paga regularmente, apesar da situação de desemprego do pai. A alegada condição privilegiada dos avós paternos não pode justificar a imposição de alimentos avoengos para mais do que dobrar os valores atualmente percebidos pelo menor. O filho deve viver segundo o padrão de vida dos seus pais, não de seus avós. Sentença mantida. Recursos desprovidos (TJ-SP - AC: 10485511620188260114 SP 1048551-16.2018.8.26.0114, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/01/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2021)”.

Percebe-se que a decisão recusou o argumento da parte requerente, que alegou que os avós paternos tinham uma situação financeira privilegiada, o que justificaria a necessidade dos alimentos avoengos. O julgador defendeu que a criança deveria manter um padrão de vida similar ao de seus pais, não de seus avós. Além disso, observou-se que, apesar do desemprego do pai, havia indícios de que a pensão alimentícia era regularmente paga. Diante disso, a sentença de improcedência foi mantida, destacando a análise criteriosa da lei e das circunstâncias financeiras das partes envolvidas.

Em síntese, a decisão judicial analisada neste caso ilustra claramente a importância da lei e da jurisprudência na avaliação das demandas de alimentos

avoengos. Ao considerar não apenas a situação financeira dos avós, mas também a necessidade de manter um equilíbrio entre o padrão de vida da criança e a capacidade dos pais de proverem sustento, a justiça reforçou que a obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar, surgindo somente quando comprovada a impossibilidade dos pais de cumprir essa responsabilidade. Portanto, a decisão ressalta a necessidade de um exame minucioso das circunstâncias específicas de cada caso ao determinar a obrigação alimentar avoenga, garantindo, assim, a justiça e a equidade nas relações familiares.

3.4 INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

No tocante a esta temática, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a Súmula nº 596, optou pela conversão da prisão civil em prol da execução no âmbito do procedimento de penhora e subsequente expropriação. Este visa um compromisso sólido com a preservação dos princípios basilares da justiça e da equidade. Nesse contexto, os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, orientados por esta resolução, objetivam assegurar que o procedimento de execução seja o menos gravoso possível para os envolvidos, concorrendo, dessa maneira, para a otimização da eficiência e eficácia do sistema legal. Nota-se esse ato a partir desse julgado:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso,

previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5-Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma. J, 12/12/2017)".

Assim sendo, é notório que, mesmo carecendo de legislação específica e doutrinas que abordem pormenorizadamente a questão, a jurisprudência nacional, especialmente após a consolidação da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), optou por uma abordagem mais humanitária e consonante com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, os tribunais do país deixaram de recorrer ao rito de prisão civil dos avós em casos de inadimplência de pensão alimentícia subsidiária, preferindo, em seu lugar, o procedimento de penhora e expropriação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo concentrou-se na avaliação da obrigação alimentar imposta aos avós em relação aos netos, considerando a legislação em vigor, a jurisprudência, a doutrina jurídica e os princípios legais relevantes. A pesquisa demonstrou que a noção de obrigação alimentar vai além do simples fornecimento de recursos financeiros, abarcando elementos que contribuem para o bem-estar e desenvolvimento. Adicionalmente, abordando casos reais com uma perspectiva jurisprudencial.

A responsabilidade de prover sustento, habitação, cuidados médicos, educação e outras necessidades essenciais para membros da família em situação financeira desfavorável é um dever central no âmbito do direito de família. Esse compromisso legal está fundamentado no princípio da solidariedade familiar, cujo objetivo é assegurar a qualidade de vida e a dignidade de todos os membros familiares, especialmente daqueles em circunstâncias de vulnerabilidade.

No contexto da obrigação alimentar, emerge o conceito de obrigação avoenga, que ocorre quando os avós assumem a responsabilidade de fornecer suporte financeiro para os netos, seja em substituição aos pais ou como complemento a eles. Essa responsabilidade adicional dos avós se manifesta quando os pais não conseguem cumprir integralmente com a obrigação alimentar. A obrigação avoenga visa aprimorar o apoio financeiro destinado aos netos, garantindo seu desenvolvimento pleno e atendimento às necessidades básicas. Nessa perspectiva,

os avós desempenham um papel importante na proteção e cuidado dos netos, especialmente quando os pais não dispõem de recursos financeiros suficientes para cumprir totalmente com sua obrigação alimentar.

Além disso, é relevante observar que a pensão alimentícia é um direito assegurado pelo sistema jurídico brasileiro, com o propósito de garantir o sustento e o bem-estar daqueles que não têm condições de prover para si próprios, como filhos menores ou incapazes. Essa obrigação é fundamentada nos princípios da solidariedade familiar, da dignidade humana e do melhor interesse do menor. A obrigação alimentar decorre da obrigação de sustento imposta aos pais ou responsáveis legais, abrangendo as necessidades vitais do beneficiário, tais como alimentação, moradia, assistência médica e educação.

Conforme estipulado pelo Código Civil brasileiro, tanto os pais quanto os avós são legalmente responsáveis por prover sustento aos filhos, mesmo após o término do vínculo conjugal. Essa obrigação tem por finalidade garantir a dignidade e o bem-estar do menor que não têm capacidade para prover seu próprio sustento. A pensão alimentícia deve abranger os custos essenciais para a subsistência do menor, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e educação, levando em conta a capacidade financeira tanto dos pais quanto dos avós. Portanto, quando os pais se encontram em dificuldades financeiras, os avós podem ser convocados a contribuir com a pensão alimentícia, seja de forma subsidiária ou complementar, desde que sua capacidade econômica seja comprovada.

Por fim, a ação de obrigação alimentar avoenga refere-se à possibilidade de os avós serem responsabilizados de maneira subsidiária ou complementar pelo pagamento da pensão alimentícia. A responsabilidade subsidiária ocorre quando os pais não têm condições financeiras de cobrir integralmente a pensão, e os avós são convocados a contribuir de forma suplementar. Já a responsabilidade complementar ocorre quando a pensão paga pelos pais não é suficiente para atender às necessidades do beneficiário, e os avós são chamados a complementar o montante necessário. Essa avaliação considera a capacidade financeira dos avós e o princípio da solidariedade familiar, que visa garantir o sustento adequado do menor incapaz. É fundamental destacar que a obrigação dos avós está condicionada à demonstração da insuficiência financeira dos pais e à capacidade econômica dos avós para contribuir com a pensão alimentícia.

Assim, este estudo alcançou seu objetivo ao examinar os fundamentos legais

que sustentam a responsabilidade dos avós na provisão da pensão alimentícia, seja de forma subsidiária ou complementar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 set.. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3. Turma) Habeas Corpus nº 416.886**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. J, 29/10/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seque> ncial=79083733&num_registro=201702401310&data=20171218&tipo=5&formato=P DF. Acesso em 17 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1079665-78.2019.8.26.0100**. Agravante: M. DE B.C.;Apelada: I.P. DA S. Relator: Maria do Carmo Honório, Disponível em [//tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109425738/apelacao-civel-ac-10796657820198260100-sp1079665-7820198260100](https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109425738/apelacao-civel-ac-10796657820198260100-sp1079665-7820198260100).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP - **AC: 10485511620188260114**, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 29/01/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1160670126> > acesso em 19 out..2023

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **O casamento putativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto 17 Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito de Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família-

16 ed.- São Paulo: Saraiva, 2019.

GARDIOLO, Ricardo C. Revista de Ciências Jurídicas: **Alimentos devidos pelos avós**. Paraná: Universidade Estadual de Maringá, 2004, v. 2, n.1.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016;

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

Supremo Tribunal de Justiça (STJ). (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.073.088/SP**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 5/10/2018.) Acessado em 18. out. 2023

Supremo Tribunal de Justiça (STJ). (**REsp n. 658.139/RS**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/10/2005, DJ de 13/3/2006, p. 326.) Acessado em 18. out. 2023.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). **AI: XXXXX20088033001 MG**, Relator: Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/06/2022) acessado em 10 out. 2023.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **AI: XXXXX20218260000 SP XXXXX-15.2021.8.26.0000**, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2021). Acessado em 11. out. 2023.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **AC: XXXXX20208260562 Santos**, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 10/08/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2023). Acessado em 13. out. 2023.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). (**AI: Nº 52022788920238217000**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 25-08-2023). Acessado em 17. out. 2023;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**– 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).